

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA /SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/FMS/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/FMS/2022

**AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
BATISTA/SC.**

INSTITUTO VIVER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ: 21.851.634/0001-28, com sede no Centro Comercial Pátio Aririzal, Rua do Aririzal nº 39, sala 15, Turu São Luís/MA, CEP: 65066-265, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001 – 28, representada por ENIO DA SILVA ROCHA, RG. nº 018624632001-1 e CPF nº 183.402.450-15, divorciado, empresário, residente na Rua Aririzal, Condomínio Ferrazi, casa 79, Jardim Eldorado, CEP 65.067-190, Representante Legal, abaixo assinado, vem, com a devida vênia, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10 do Edital de Pregão epigrafado, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso administrativo, conforme consta em Ata, foi manifestada pela RECORRENTE de forma direta, motivada e inequívoca, após ocorrência da volta à fase para intenção de recurso efetuada pelo Pregoeiro.

Os memoriais estão sendo juntados até três dias úteis após a sessão, cumprindo-se, assim, as regras estabelecidas no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e do subitem 10.2 do Edital.

As informações sobre os prazos de interposição de recurso e de contrarrazões, inclusive, estão consignadas na ata complementar da sessão.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15 de março do ano corrente, foi divulgado o vencedor do **Pregão Eletrônico nº 003/FMS/2022**, cujo objeto consiste no “registro de preços para eventual contratação futura de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços médico clínico geral, enfermeiros, e técnicos de enfermagem, fornecendo profissionais capacitados para prestação dos serviços nas unidades de saúde do município de São João Batista, SC”, conforme disposto no subitem 1.1 do edital.

Ao final da fase de julgamento dos documentos de habilitação, dando prosseguimento ao certame, a empresa JLIMA SAÚDE LTDA teve seus documentos de habilitação julgados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo sido declarada habilitada.

Momento em que a RECORRENTE manifestou intenção de recurso para requerer administrativamente a revisão do ato administrativo.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JLIMA SAÚDE LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação de qualificação técnica irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente no item 9.11.2 que trata da qualificação técnica, que:

9.11.2 Certificado de Regularidade do Estabelecimento (registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho de Regional de Classe (CRME, COREM, CREFITO, etc) sede da licitante. Caso a empresa vencedora não possua Registro no órgão competente no estado de Santa Catarina, a mesma terá até 30 (trinta) dias, para apresentar sua regularidade junto ao órgão competente de SC, a não comprovação dentro do prazo estabelecido acarretará em rescisão contratual. Somente após a comprovação da regularidade será realizada a assinatura do contrato.

Ocorre que a empresa apresentou o Certificado de Regularidade junto ao CRM **VENCIDO**, juntamente com o protocolo de requerimento de sua renovação.

Entretanto, o item 7 c/c com o item 7.1 do edital em tela, veda enfaticamente a substituição de qualquer documento por protocolo, sob pena de inabilitação, vejamos:

7. Os documentos exigidos para habilitação, consoante o estabelecido no item 9 deste edital, **não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento,** ou apresentados por meio de fitas, discos magnéticos e filmes.

7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 **inabilitará o licitante** e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado

o objeto deste edital.

Portanto, tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, uma vez que está vencido, se mostra irregular perante o Conselho Regional de Medicina, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A empresa JLIMA SAÚDE LTDA encontra-se em total inobservância aos preceitos legislativos do órgão regulador competente, o Conselho Federal de Medicina, conforme a Resolução CFM N° 1.980/2011:

RESOLUÇÃO CFM N° 1.980/2011

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98.

Art. 8º A regularidade do cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo certificado de cadastro ou registro, a ser requerido e expedido anualmente, no mês do vencimento, desde que não haja pendências no Departamento de Fiscalização.

Parágrafo primeiro. A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento que não renovar o cadastro ou registro por período superior a 2 (dois) exercícios consecutivos estará sujeita à suspensão de cadastro ou registro a partir de deliberação de plenária do respectivo regional, sem prejuízo das anuidades em débito até sua inativação ex officio no cadastro de pessoas jurídicas.

Parágrafo terceiro. É OBRIGATÓRIA a disponibilização ao público em geral do Certificado de Inscrição de Empresa expedido pelos conselhos regionais de medicina, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

Tendo em vista as normativas do CFM que trata da obrigatoriedade da atualização da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina, a vencimento da referida certidão, documento vital para fornecimento dos serviços médicos, compulsoriamente inabilita a empresa JLIMA SAÚDE LTDA do certame.

Se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João

Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia

a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento No 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar uma empresa com irregularidade em sua qualificação técnica e sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição

(...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, a esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito

Administrativo Brasileiro, 34^a Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja reconsiderada a habilitação da empresa JLIMA SAÚDE LTDA.

PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa JLIMA SAÚDE LTDA, declarando a nulidade **de todos os atos praticados, promovendo sua imediata desclassificação do certame em tela por não atender os requisitos mínimos da qualificação técnica.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 17 de março de 2022.



ENIO DA SILVA ROCHA
Representante Legal